

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13706/001.345/90-88

SESSAO DE: 14 de setembro de 1994. ACORDAO NR.: 107-1.574

RECURSO NR.: 85.589 - FIS/DEDUÇAO - EX.: 1986.

RECORRENTE: DABLIOA COMUNICACAO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

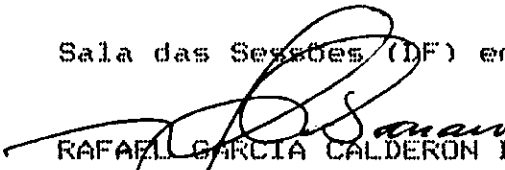
HRT

PIS/DEDUÇAO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DABLIOA COMUNICACAO LTDA.

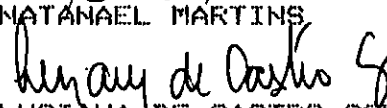
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 14 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE:

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13706/001.345/90-88

ACORDÃO NR.: 107-1.574

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

4

PROCESSO Nº 13706/001.345/90-88

RECURSO Nº 85.589

ACÓRDÃO Nº 107-1.574

RECORRENTE: DABLIOÁ COMUNICAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

DABLIOÁ COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 38/39, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurado redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 41, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.495 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13.09.94, Acórdão nº 107-1.554, logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 13706/001.345/90-88
ACÓRDÃO Nº 107-1.574

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

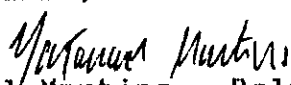
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.